

CONTAMINAÇÃO DOS LENÇÓIS FREÁTICOS CAUSADOS PELA ATIVIDADE CEMITERIAL E RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL

GROUNDWATER CONTAMINATION CAUSED BY CEMETERY ACTIVITY AND LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE

CONTAMINACIÓN DE LAS AGUAS SUBTERRÁNEAS CAUSADA POR LA ACTIVIDAD DEL CEMENTERIO Y RESPONSABILIDAD POR DAÑOS AMBIENTALES

Rosana Cláudia Smek Batista

 <http://orcid.org/0000-0003-1454-1230>

UNIR – Universidade Federal de Rondônia

e-mail: rosmek@hotmail.com

Submissão em: 04/08/2025

Aceito em: 25/08/2025

RESUMO

Este trabalho apresenta a possibilidade efetiva da verificação da contaminação dos lençóis freáticos, pelos necrochorumes provenientes dos cemitérios, onde este tem o papel como depósitos dos corpos ou simplesmente enterrados. Podem atuar como fontes de impactos ambientais, demonstrando as análises no estudo da contaminação efetiva ou não da sua aplicabilidade no ordenamento jurídico, através do posicionamento divergente, apesar de estudos mostrarem a tendência da que os locais que destinados para servirem de cemitérios não atendem as normas específicas de instalação perante uma sociedade moderna, podendo-lhe trazer benefícios, mas também causar sérios prejuízos. O método utilizado será o dedutivo com pesquisas em livros, Jurisprudências, textos e internet, assim, identificar os desafios enfrentados geólogos e pelo direito funerário para que de forma conjunta resolva a questão da contaminação ambiental causada pelos cemitérios mal localizados. O objetivo do trabalho será analisar como se dar a contaminação pelos agentes provenientes da decomposição cadavérica, pela drenagem mal localizada dentro da área destinada, covas, para depósitos os entes queridos, familiares, entre outros. transmitir informações sobre os impactos ambientais decorrentes de necrópoles, cemitérios. A contaminação causada por eles tem forçado os órgãos responsáveis a monitorarem e multar os cemitérios públicos e privados no Brasil que não conseguem adaptar-se à legislação, tendo a responsabilidade como tutela de risco ambiental das partes como instituto previsto pelo Legislador Constitucional e infraconstitucional sobre a proteção ambiental e, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Minimizando os efeitos dos impactos causados por estas construções, sejam horizontais, verticais ou crematórios, evitando assim a perda de qualidade dos recursos naturais.

Palavras-chave: Cemitérios, Contaminação, Ambiental, Necrochorume

ABSTRACT

This paper presents the effective possibility of verifying groundwater contamination by leachate from cemeteries, where these serve as deposits for bodies or simply buried bodies. These sources of environmental impacts can be demonstrated through analyses of the actual contamination and its applicability within the legal system. This is based on divergent positions, despite studies showing a tendency for sites

designated as cemeteries to fail to meet the specific standards for installation in a modern society, potentially bringing benefits but also causing serious harm. The method used will be deductive, with research in books, case law, texts, and the internet. This will identify the challenges faced by geologists and funeral law professionals so that they can jointly address the issue of environmental contamination caused by poorly located cemeteries. The objective of this paper will be to analyze how contamination occurs by agents originating from cadaveric decomposition, due to poorly located drainage within the designated area—graves—for the burial of loved ones, family members, and others. To transmit information on the environmental impacts of necropolises and cemeteries. The contamination caused by these structures has forced the responsible agencies to monitor and fine public and private cemeteries in Brazil that fail to comply with legislation. The responsibility for protecting the environmental risks of the parties is a principle established by the Constitutional and internal legislature regarding environmental protection and the preservation of an ecologically balanced environment. Minimizing the effects of the impacts caused by these structures, whether horizontal, vertical, or crematoriums, thus avoiding the loss of quality of natural resources.

Keywords: Cemeteries, Contamination, Environmental, Necroleachate

RESUMEN

En este trabajo se presenta la posibilidad real de contaminación de aguas subterráneas bufandas de verificación, por lixiviado de los cementerios, donde tiene un papel como depósitos de los órganos o simplemente enterrados. Pueden actuar como fuentes de impacto medioambiental, lo que demuestra el análisis en el estudio de la contaminación real o no su aplicabilidad en el sistema legal, a través de la colocación divergente, aunque los estudios muestran que la tendencia de los sitios destinados a servir de cementerios no cumple con las normas específicas para la instalación antes de una sociedad moderna y que puede traer beneficios, pero también causan graves pérdidas. El método utilizado es deductivo con la investigación en libros, jurisprudencia, textos e internet, identificando así los retos que enfrentan los geólogos y funeraria adecuada para resolver conjuntamente el problema de la contaminación ambiental causada por los cementerios mal situados. El objetivo es analizar la forma de contaminación por agentes de la descomposición cadavérica por un mal ubicado dentro de la zona de drenaje, pozos, depósitos de seres queridos, familiares, etc. transmitir información acerca de los impactos ambientales de la necrópolis - cementerios. La contaminación causada por los ha obligado a los organismos responsables de supervisar y cementerios públicos y privados en Brasil finas que no pueden adaptarse a la legislación, asumiendo la responsabilidad como la protección de riesgos ambientales de las partes como institutos proporcionados por el legislador constitucional. e infra sobre la protección del medio ambiente y la preservación del medio ambiente ecológicamente equilibrado. Reducción al mínimo de los efectos de los impactos causados por estas construcciones, ya sea horizontal, vertical o de cremación, evitando así la pérdida de calidad de los recursos naturales.

Palabras clave: Cementerios, Contaminación, Ambiental, Necrochorume

1 INTRODUÇÃO

O estudo do meio ambiente, ao longo dos últimos anos tem se mostrado cada vez farol de grandes observações, não tão somente pelos operadores do direito, mas pelos operadores das mais diversas ciências, como geólogos, por exemplo. O

ambiente sinaliza que cada vez mais é necessário compreendê-lo e preservá-lo, como um conjunto complexo de vida que é. A cada ação pode ter uma reação totalmente adversa daquilo já conhecido. Neste ponto há uma clara percepção que ao se estudar o meio ambiente há uma contribuição para a permanência de uma convivência harmônica, ainda que difícil, no planeta.

O aumento populacional também exige áreas cada vez maiores para sepultamento de corpos humanos. Assim, áreas destinadas à implantação de cemitérios geralmente são escolhidas entre as de baixa valorização econômica e quase sempre em regiões de reduzido desenvolvimento socioeconômico

Os cemitérios podem ser grande fonte de problemas sociais caso não estejam devidamente instalados e gerenciados. Assim, este ambiente deve ser devidamente projetado. Ao considerar, principalmente, a sua localização física, incluindo o tipo de solo, profundidade do lençol freático, inclinação do terreno entre outros. Além dos fatores físicos, o meio social deve receber a mesma importância.

Tem-se observado o direito funerário e a atividade cemiterial provocam alguns danos ambientais que afetam diretamente o entorno da área e questões de saúde pública. Por isso, é necessário cobrar a responsabilidade pelos danos que porventura venham causar, por deixar de cumprir normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Logo, será necessário criar tecnologias mais eficientes para isolar o dano causado pelo necrochorume, por exemplo.

O direito penal, por conseguinte, não pode se distanciar da relação do meio ambiente com a humanidade. Ao passo que este mesmo direito penal, necessariamente, através de sua evolução enquanto ciência teve que prever remédios jurídicos penais, para a agressão aquele bem, estabelecendo o Direito Penal Ambiental. Observa-se que a sociedade ao longo de sua existência utilizou-se de recursos naturais para seu uso, gozo, fruição, de maneira a subsidiar a sua vida, e os reflexos começam a surgir. A introdução de sanções penais, para tutelar, proteger e preservar o meio ambiente foi uma consequência inevitável, em face das inábeis atitudes da sociedade para o desenvolvimento sustentável e para o mantimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao longo do tempo, observou-se que apenas criminalizar atitudes danosas ao meio ambiente, produzidas diretamente pelo homem, não reprimiu inteiramente o delito. Além da responsabilização penal ambiental da pessoa física também se aplica a pessoa jurídica. Tornaram-se instrumentos importantíssimos na luta para a sobrevivência sadia da sociedade moderna e globalizada. Partindo para uma apreciação da natureza da pessoa jurídica através das teorias da personalidade jurídica em que estão consagrados os argumentos favoráveis ou contrários a possibilidade de responsabilização criminal.

O ordenamento jurídico pátrio, em matéria ambiental, adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista tanto no art. 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81 quanto no artigo 225 da Constituição Federal. A opção do legislador brasileiro pela teoria objetiva é um importante passo para o sistema de prevenção e repressão dos danos ambientais, pois essa tende a suprir a necessidade de certos danos, que não seriam reparados pelo critério tradicional da culpa (teoria subjetiva).

A responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental (independentemente da existência de culpa) é um mecanismo processual que garante a proteção dos direitos da vítima, no caso dos danos ambientais, a coletividade. Por isso, aquele que exerce uma atividade uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém, assume a responsabilidade pelos danos oriundos do risco criado.

Neste sentido, a responsabilidade será objetiva quando a lei previr esta

possibilidade (legislação específica) e quando uma atividade criar riscos para os direitos de outrem, quando da existência de um dano, mesmo que ainda não concretizado. Um dos pressupostos para a configuração da responsabilidade é a existência do dano, por conseguinte, a obrigação de ressarcir, que só se concretiza onde há o que reparar. A este respeito, o que se pretende é aprofundar alguns aspectos atinentes à responsabilidade civil em matéria ambiental, em especial, a teoria objetiva e a inversão do ônus da prova nas demandas coletivas.

A importância do correto exercício desse poder reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao ambiente como em sua repressão, quando é noticiada formalmente a ocorrência de uma infração, desencadeando os procedimentos para as tutelas civil, administrativa e penal (Milaré, 2014).

2 O DIREITO DE ENTERRAR OS MORTOS NO BRASIL

A morte constitui fato jurídico, portanto traz implicações no que diz respeito ao Direito, seja no âmbito Civil, Penal, Tributário, Administrativo, enfim, em todas as áreas jurídicas.

As literaturas sobre o direito de enterrar os mortos remete o período antigo, como assim preleciona Fustel de Coulangens (1830, p. 27) que diz que os Ritos Fúnebres demonstram claramente a crença de que a pessoa sobreviveria debaixo da terra, enterrando junto objetos necessários como roupas, vasos, armas, vinho, comida, e até mesmo sacrificavam escravos e cavalos para servi-lo na sepultura como havia, assim como era feito durante sua vida.

Desta crença primitiva, surgiu a necessidade de sepultamento, pois acreditava que a alma sem uma sepultura se tornava perversa, atormentando os vivos com aparições, provocando doenças, advertindo-os que tanto seu corpo como ela própria desejavam uma sepultura. Daí vem à crença da alma do outro mundo e o povo antigo passou a crer que somente com o sepultamento conseguiria a felicidade para todo sempre. Não bastava somente enterrar o corpo, era necessário obedecer a alguns ritos tradicionais e fórmulas das cerimônias fúnebres, algumas eram capazes de evocar as almas fazendo-as sair por alguns instantes do sepulcro. Temia-se menos a morte do que a privação da sepultura, pois desta dependia a felicidade eterna. Havia também entre os antigos quem acreditava na existência de um lugar subterrâneo, bem maior do que o túmulo, onde as almas se desprendiam do corpo sendo as penas e recompensas distribuídas conforme a conduta que tivera durante a vida.

Para Leandra Morandi (2022) os enterros dos mortos se faziam desde a pré-história:

Desde a pré-história, de acordo com registros arqueológicos, existe o hábito de enterrar os mortos, ou cobri-los com pedras. Há evidências de que comunidades neandertais enterravam seus mortos. Entretanto, os cemitérios – terrenos destinados apenas ao sepultamento dos mortos – teriam sido implantados pelos primeiros cristãos. As palavras ‘cemitério’ e ‘necrópole’ têm origem grega. A primeira vem de *koumetèrian* (que significa ‘dormitório’), enquanto necrópole deriva de *necrópolis* (‘cidade da morte’ ou ‘cidade dos mortos’). Já a palavra ‘cadáver’, que faz parte do mesmo contexto, tem origem latina e significa ‘carne dada aos vermes’, o que traduz o destino dessa matéria orgânica.

O autor acima ainda indica que o costume de enterrar os cristãos mortos nas igrejas ou em suas imediações começou durante a Idade Média. Essa prática significou uma aproximação entre os cadáveres, muitos vitimados por doenças

contagiosas, e os vivos, o que aumentou significativamente a disseminação dos agentes patogênicos em epidemias como as de tifo, peste bubônica e outras. Na época, o tipo de sepultamento predominante era a inumação, processo simplificado com simples recobrimento dos corpos com terra em profundidades que variavam de 1 a 2 metros.

Já no século XX, em que a natureza é considerada como parte da sociedade, e vice-versa. Deslumbram-se grandes perigos, assinalados em várias atividades, por exemplo: no meio ambiente, na economia, no terrorismo, nas epidemias, em todos os produtos postos à venda, nos remédios, nos tratamentos de saúde, na biotecnologia, nos serviços, na poluição, e quando se fala em contaminação recais a situação dos cemitérios, lugar sagrado desde que os homens entenderam que deveriam enterrar seus mortos.

Para Tiago Bravo (2016) em seu artigo sobre Direito Funerário consagra o ordenamento jurídico pátrio, através de sua Constituição Federal de 1988, a suma importância da proteção dos direitos a personalidade, em decorrência do art. 5º, *caput* da Magna Carta, que abrange os direitos fundamentais inerentes à pessoa natural. Não obstante, à luz da constituição federal, o direito privado prima pela concepção de uma cláusula geral que tutela os direitos da personalidade, positivando com esta ideia a proteção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar para o Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Essa ideia de dignidade veio para atingir não só o mundo das pessoas fisicamente vivas, como também, a dignidade de pessoas que já morreram, conservando sua imagem, intimidade e privacidade ao corpo do morto, delegando a seus familiares a possibilidade de reivindicar por possíveis lesões ao direito tutelado, configurando um caso excepcional de disposição do direito da personalidade. Afinal os direitos da personalidade são irrenunciáveis e irrevogáveis, conforme o art. 11 do Código Civil de 2002, mas por tratar-se de direito do de cujus, cabe a disponibilidade para a família defender seus direitos. Sendo assim, apesar de o direito à vida ser considerado inviolável pela Constituição Federal de 1988, o plano oposto não deixa de ser resguardado pela legislação em vigor no país.

Na Constituição cidadã o direito a dignidade da pessoa humana vai além dos vivos, vai ao encontro de uma concepção não mais de acreditar que os seus entes queridos terão uma vida debaixo da terra, e sim por entender que faz parte do próprio estilo de vida social imposto pela tradição e que demonstra que essa forma poderá se extinguir, passando assim para outras formas de destinos finais aos corpos dos entes queridos.

O direito brasileiro ainda se questiona a que ramo do direito pertence o direito funerário, ao público ou privado, a corte maior brasileira vem tomando em suas decisões como sendo ramo do Direito Público.

A morte é resultado de inúmeras situações que o ser humano está submetido, e segue o que se estipula o próprio da vida: nascer, crescer, reproduzir e morrer. A morte assim se conceitua conforme a Lei 9434/97, em seu artigo 3º determina conceito de morte, como sendo a encefálica. Assim expressamente tem-se que a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

No Brasil existem duas formas de funeral: o enterro em sepulturas, o mais comum, e a cremação em fornos crematórios específicos. Ambos apresentam suas

peculiaridades referente a contaminação do meio ambiente, seja do lençol freático, ou por chumbo proveniente das obturações dentárias.

Como assevera (Botelho, 2016) que o direito de fúnebre pertence primeiro aos filhos e descendentes. Somente os filhos, os descendentes, podem se ocupar desta tarefa transgeracional, cabendo-lhes a honra e o dever de sepultar os corpos de seus genitores, que pela ordem natural da vida, podem perder os pais e vir a ser órfãos. O direito brasileiro assegura o sossego de enterrar os seus mortos, tanto que, mantém a dignidade aos mortos, como aos parentes destes, por meio de leis e penalizações. Capítulo próprio para proteger o sentimento de respeito àqueles que se foram. Assim, nos artigos. 209, 210, 211 e 212 do Código Penal Brasileiro, há condutas típicas para aquele que impede ou perturba enterro ou cerimônia funerária, que viola sepultura, que destrói, subtrai ou oculta cadáver e para aquele que comete vilipêndio a cadáver. Pune-se também a calúnia contra os mortos, que vem prevista no artigo 138, § 2º do Código Penal, ao impedir ou perturbar a cerimônia funerária. O Código Penal Brasileiro expressamente mostra:

Art. 209 – Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária
Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210 – Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Destrução, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211 – Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Vilipêndio a cadáver

Art. 212 – Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Calúnia

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 2º – É punível a calúnia contra os mortos.

Destarte, o direito funeral traz uma autorização explícita sobre a dignidade dos mortos, uma garantia constitucional aos familiares que permanecem em vida pela honra e direito de sepultar seus entes queridos em cemitérios. Surgindo assim, os depósitos de corpos, que se decomporão e formarão resíduos, que se forem dispostos em locais que estejam em desacordo com as normas ambientais trarão grandes problemas de saúde pública.

Caroline Yumi em seu texto publicado no Portal Jus.br em 2016 salienta que:

O Brasil fez algumas referências ao contexto dos cemitérios nos públicos e privados, A história dos cemitérios brasileiros pode ser analisada à luz do direito constitucional vigente na época. A Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, nada tendo disciplinado sobre a matéria, permitiu-se que as autoridades religiosas e mesmo os particulares tomassem as iniciativas de instalarem e administrarem os cemitérios.

Mas o texto constitucional de 1891, ao contrário, teve de levar em conta as disposições pouco antes editadas sobre a matéria (Decreto n. 789). Assim é que, no artigo 71, § 5º, determinou-se: “Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a

prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral e as leis”.

Assim, os cemitérios que não passaram ao domínio do Poder Público, por acordo ou expropriação, continuaram a ser de propriedade de quem já eram, só sendo possível a sua utilização como campo santo, até então considerados.

A Constituição de 16 de julho de 1934 manteve a primeira parte do texto anterior, mas concedeu uma maior abertura, admitindo, na segunda parte, a manutenção de cemitérios particulares por parte das associações religiosas, desde que sujeitos à fiscalização das autoridades competentes e ficando proibida a recusa de sepultamentos onde não houvesse cemitério civil.

Em 10 de novembro de 1937, a Constituição polaca voltou a admitir à pretensão da primeira constituição republicana (supracitado), ou seja, de que não é admitido o estabelecimento de novos cemitérios particulares, como também se deve considerar extintos os antigos existentes.

A Constituição de 1946 voltou a considerar a matéria com maior amplitude que, embora mantendo a secularização e a administração municipal, admitiu também a manutenção pelos particulares (art. 141, § 10).

Em 5 de outubro de 1988, promulgou-se a Constituição vigente, na qual nada dispôs sobre a matéria. Desta forma, existem no Brasil, cemitérios públicos e privados, não havendo impedimento à implementação de novos, de ambas as naturezas jurídicas, sendo, no entanto, sempre submetidos ao poder de polícia mortuária dos municípios. Desse modo as resoluções do CONAMA vieram suprir uma garantidora do direito de todos, direito difuso, passando assim estabelecer critérios para futuros cemitérios.

3 ASPECTOS RELEVANTES A CONTAMINAÇÃO DOS LENÇÓIS FREÁTICOS NO BRASIL VIZINHOS A CEMITÉRIOS

Inicialmente conforme se afirma nas palavras no Artigo, Fernando Santiago (2016), os lençóis freáticos vêm passando por grandes e inúmeras formas de contaminação:

As águas subterrâneas localizadas nas proximidades dos grandes lixões registram a presença de bactérias do grupo coliformes totais, fecais e estreptococos. Segundo o professor Alberto Pacheco, do CEPAS, são componentes orgânicos oriundos do chorume, que são substâncias sulfloradas, nitrogenadas e cloradas, com elevado teor de metais pesados, que fluem do lixo, se infiltram na terra e chegam aos aquíferos. As águas subterrâneas situadas nas vizinhanças dos cemitérios são ainda mais atacadas. O professor Alberto Pacheco cita o exemplo dos cemitérios municipais de São Paulo. Águas coletadas nas suas proximidades revelaram a presença de índices elevados de coliformes fecais, estreptococos fecais, bactérias de diversas categorias, *Salmonella*, elevados teores de nitratos e metais como alumínio, cromo, cádmio, manganês, bário e chumbo. Os cemitérios, que recebem continuamente milhares de corpos que se decompõem com o tempo, são autênticos fornecedores de contaminantes de largo espectro das águas subterrâneas das proximidades. Águas que, via de regra, são consumidas pelas populações da periferia tem sofrido grandes decorrência lógica e direta da competência para o exercício da tutela administrativa do meio ambiente o poder de polícia. É, pois, prerrogativa do Poder Público e dotado dos atributos da discricionariedade, autoexecutoriedade e da coercibilidade (SANTIAGO, 2016).

No Brasil se tem observado grandes estruturas, em sua maioria deficitárias, de cemitérios, que se localizam nos centros urbanos. A deficiência de medidas eficazes na implantação, fiscalização, operação e na desativação de cemitérios tem provocado grandes e severos problemas de saúde pública e agridado o meio ambiente.

Pesquisas e estudos mostram que a contaminação é efetivada pela liberação de necrochorume. Esse resíduo é proveniente, particularmente, no primeiro ano de sepultamento. Atualmente, no Brasil, os cemitérios devem ser observados e analisados de acordo com aspectos ambientais complexos, e não somente considerando problemas hidrogeoambientais.

As construções de cemitérios e parques desenvolvidos a partir de um novo conceito arquitetônico, leva em conta a introdução de elementos que atenuem as lembranças, para que esses tipos de instalações sejam menos traumáticos. Segundo Miotto (2016), os locais que são designados para serem cemitérios são implantados em extensas áreas verdes, com muitas espécies arbóreas, dotadas de edifícios de apoio à estrutura, como capela para o velório e prédio da administração.

Pedro Kemerich *et al.* (2016) em seu artigo “Cemitérios como Fonte de Contaminação Ambiental” expõem:

Os cemitérios, como qualquer outra instalação que afete as condições naturais do solo e das águas subterrâneas, são classificados como atividade com risco de contaminação ambiental. A razão disso é que o solo em que estão instalados funciona como um filtro das impurezas depositadas sobre ele. O processo de decomposição de corpos libera diversos metais que formam o organismo humano, sem falar nos diferentes utensílios que acompanham o corpo e o caixão em que ele é sepultado. O principal contaminante na decomposição dos corpos é um líquido conhecido como necrochorume, de aparência viscosa e coloração castanho-acinzentada, contendo aproximadamente 60% de água, 30% de sais minerais e 10% de substâncias orgânicas degradáveis.

Esses fatores são de grande importância no ato da liberação da licença ambiental de operação da atividade de funcionalidade dos cemitérios no Brasil, galgados dentro da legislação ambiental.

Uma das maiores preocupações em relação aos cemitérios é quanto à contaminação dos recursos hídricos, sejam água superficial ou subterrânea. Sabendo-se da importância da água para a sociedade humana, como recurso hídrico, os aquíferos têm despertado alto grau de interesse ambiental para sua preservação. Surge dessa forma à necessidade de monitoramento da água subterrânea, sendo que, até pouco tempo, a preocupação era apenas com a água superficial.

Em sua tese de pós-graduação Isabel Teresinha Leli (2012) preceitua que estudos ambientais para cemitérios devem compreender: indicadores, áreas de influência e impactos ambientais. Segundo a autora, as características da água subterrânea são os aspectos mais importantes a serem considerados num cemitério, uma vez que a contaminação do lençol freático é o problema mais latente neste caso. Os indicadores utilizados no monitoramento dizem respeito às alterações físico-químicas decorrentes da decomposição dos corpos. Para que parâmetros sejam estipulados é necessária a realização de análises da água antes dos primeiros sepultamentos, para que sirva de indicador caso haja alguma alteração durante o exercício no cemitério. Os parâmetros a serem analisados são cor, turbidez, pH, temperatura, nitrito, nitrato, nitrogênio amoniacal, cálcio, oxigênio dissolvido, coliformes termotolerantes e totais. Estes parâmetros seguem os métodos descritos pela *American Public Health Association* (Neira *et al.*, 2008).

Em sua dissertação de mestrado Florilda Vierira da Silva cita duas situações são comuns em cemitérios brasileiros no que tange à contaminação do aquífero freático:

1 – Águas de chuva que se infiltram no solo “promovendo uma lavagem da sepultura” e consequentemente o transporte do necrochorume através da zona saturada (permeável) ao aquífero freático provocando a contaminação do mesmo;

2 – As águas de chuvas que caem sobre o solo e por infiltração provocam a subida do aquífero freático ocorrendo a inundação da sepultura e gerando uma possível contaminação do aquífero freático e/ou conservação dos corpos. De acordo com CETESB (1978), a água infiltrada no solo pode tomar três caminhos distintos: a) subir por ação da capilaridade do solo e evaporar-se na superfície; b) ser absorvida pelas raízes das plantas e retornar à atmosfera por transpiração vegetal; c) continuar infiltrando-se no solo por gravidade até atingir o nível da zona saturada que constitui o aquífero livre.

Uma solução mais prática e ideal seria cremar os corpos, pois é uma solução sanitária. Como não se pode impermeabilizar o fundo da sepultura, porque é preciso a troca de gases para ajudar na decomposição, pode-se usar um colchonete com um produto chamado *necroblendas*, que absorve o necrochorume. Também podem-se colocar saquinhos com esse produto, o qual já é fabricado em São Paulo e muito utilizado na Europa, dentro do caixão antes do sepultamento. A solução já é apresentada na estruturação de ambientes ideais e locais, que antes de serem disponibilizados sejam feitos estudos ambientais possíveis para a liberação, para a construções dos cemitérios.

Para resumir, é de suma importância expor a entrevista dada a EcoDebate, em 2010 pelo pesquisador no assunto, Lezíro Marques Silva, geólogo, mestre em engenharia sanitária. Manter-se-á o negrito para realçar a pergunta:

Há alguma lei que determine prazo para que cemitérios façam o controle do subsolo e de possíveis contaminações?

Os cemitérios têm até 31 de dezembro para se adequar à Resolução n.º 335 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), que trata de dispositivos de segurança para monitorar o lençol freático. Há em vigência o Código Sanitário do Estado de São Paulo, normas e outras resoluções sobre o assunto. Mas cemitérios e poluição sempre foram assunto deixado de lado.

Há muitos cemitérios que poluem o solo com o necrochorume?

Cerca de 75% deles têm problemas de poluição ambiental e sanitária.

A poluição em Vila Formosa e em Vila Nova Cachoeirinha é grande?

Sim. Cada cadáver verte cerca de 200 mililitros de necrochorume por dia, que, se escaparem da sepultura, penetram no solo. Há alta carga tóxica e microbiológica, com vírus e bactérias. É só multiplicar o volume pelo número de sepulturas.

Há solução para evitar o vazamento desse líquido?

O ideal seria cremar os corpos. É a solução sanitária. Como não se pode impermeabilizar o fundo da sepultura, porque é preciso a troca de gases para ajudar na decomposição, pode-se usar um colchonete com um produto chamado *necroblendas*, que absorve o necrochorume. Também podem-se colocar saquinhos com esse produto, já fabricado em São Paulo e bastante utilizado na Europa, dentro do caixão antes do sepultamento.

E para o solo já contaminado?

Fazem-se furos no solo e injeta-se solução aquosa, o *necrooxidante*, que vai lavando o caminho no subsolo e desinfeta. Antigamente se usava cal virgem. / E.R.

A atividade cemiterial atualmente apresenta grandes problemas como túmulos em ruínas, com rachaduras que permitem infiltração em especial das águas de chuva, problemas provocados pela compactação do solo por raízes de árvores de maior porte, além de negligência de proprietários de jazigos em cemitérios também favorecem de maneira específica a contaminação do lençol freático com impactos ambientais capazes de afetar a saúde pública da população local que se serve da água que em muitas das vezes está sujeita a contaminação.

4 AS RESOLUÇÕES DO CONAMA APLICADAS LICENCIAMENTO DE CIMETÉRIOS

Segundo Rosiane Bacigalupo (2016), até o ano e 2003, mais precisamente maio de 2003, o Brasil não tinha qualquer dispositivo legal federal sobre cemitérios. No Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Logo, foi promulgada a Resolução nº 335/2003 que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios ambientais e verticais. A resolução estabeleceu critérios mínimos para a implantação de novos cemitérios, tais medidas foram tomadas a fim de garantir a decomposição normal dos corpos e proteger os lençóis freáticos da infiltração do necrochorume. A resolução ainda deu prazo de 180 dias para que os cemitérios já existentes se adequassem às novas normas.

As construções cemitérios até de 2003 não obedeciam a nenhuma norma legal, orientadora e fiscalizadoras da atividade pública ou privada para exploração em área destinadas para fins comerciais, atividade essa como a implantação de cemitérios públicos ou privados.

Sabe-se que a urbanização acelerada e o crescimento das cidades também foram fatores importantes para a criação dos cemitérios coletivos a céu aberto, visto que o crescimento populacional desenfreado não permitia mais o sepultamento em capelas e igrejas, que já não comportavam o aumento da demanda. O cemitério é um empreendimento indispensável a toda sociedade, mas por ser um ambiente de alto risco de poluição e grande impacto psicológico, sempre foi motivo de preocupação, e até mesmo de polêmicas.

A proposta e o projeto deste tipo de empreendimento envolvem geralmente tanto questões de preocupação com a contaminação do ambiente, como de crenças religiosas. No entanto, apesar da inconveniência que a existência de um cemitério traz ao convívio social, existe a necessidade psicológica de manter uma relação material entre as pessoas vivas e os entes que se foram. Dessa forma, reconhece-se a necessidade da existência dos cemitérios.

Neste sentido, o município que detém o poder de gerenciar os equipamentos públicos, tanto municipais como particulares, entra como administrador do bem-estar

da comunidade atendendo às necessidades da população, no que se refere às atividades de sepultamentos, oferecendo conforto psicológico à população.

Os projetos para implantação de cemitérios seguem as normas estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 335/2003 e nº 338/2006, que normatiza os procedimentos para implantação e operação de cemitérios no país, com intuito de reduzir os riscos de problemas e contaminação do ambiente. No entanto, para que um empreendimento com esse potencial de contaminação não cause problemas ao ambiente físico e o social, é imprescindível que a equipe responsável pelo projeto, execução e monitoramento desse empreendimento, conheça e respeite essas leis, como também, conheça os passivos, as causas e os efeitos que o contaminante do empreendimento pode causar.

Essas construções têm que atender exigências das Normas, entre elas as Resoluções CONAMA nº 335/2003 e a nº 402/2008 salientam que não é permitida a implantação de cemitérios em terrenos sujeitos à inundação permanente ou sazonal nem em locais em que a permeabilidade dos solos e produtos de alteração possa estar modificada e/ou agravada por controles lito-estruturais.

Considerando o, Art. 1º da Resolução CONAMA nº 335 de 03 de abril de 2003 que pauta- Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

A resolução do CONAMA nº 402 de 2008, traz alguns conceitos:

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:
I - cemitério: área destinada a sepultamentos; a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o tipo parque ou jardim; b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões; c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.
II - sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;
III - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;
IV - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se: a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido; b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.
V - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical; es expõe alguns conceitos...

De modo geral e genérico, os conceitos são normas de cunho informativo e norteador para uma correta aplicação da norma em *estrito senso*, pois não esgotará os demais que vier se aplicado ao caso concreto.

O CONAMA altera a Resolução nº 335, de 2003, tornou algumas mudanças obrigatórias para as novas construções:

RESOLUÇÃO Nº 402, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera os artigos 11 e 12 da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003.resolve:

Art. 1º Os artigos 11 e 12 da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003.

Art. 12. O Plano de Encerramento das atividades deverá constar do processo de licenciamento ambiental, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas.

Traduz que com essa mudança passa aos estados e municípios o dever de vigilância. Conforme ainda artigo 23 da Constituição Federal, os municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição.

O tema apresentado em Fórum Ambiental de 2013, concluiu que a base inicial é pautada dentro da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938 de 31 agosto de 1981, conforme artigo 9º, inciso III, que determina a realização de avaliação ambiental como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); da Resolução CONAMA nº 237/1997, que normatizou os procedimentos para Licenciamento Ambiental. Em consonância também estão as Resoluções CONAMA nº 335/2003, nº 368/2006 e nº 402/2008, que dispõem sobre o licenciamento ambiental de cemitérios. O objetivo central da regularização dos passivos ambientais é atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, por meio da caracterização do mesmo, conhecendo e analisando a situação atual da área suscetível a sofrer a ação, devido à sua operação – as denominadas áreas de influência, para o posterior estudo comparativo entre a situação atual e a situação futura.

5 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PELO DANO CAUSADO PELA CONTAMINAÇÃO PROVENIENTES DOS CEMITÉRIOS

Antes de prosseguir é interesse entender um ambiente sustentável e agradável para sociedade, é de suma importância para vida com dignidade, como preceitua o tronco constitucional Federal a atribuição ao Poder Público de dar efetiva proteção ao meio ambiente. É observado:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Sobre o tema preleciona o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Luiz Fernando Rocha:

Sem dúvida, a legislação, a que se refere a Carta Magna é, evidentemente federal, já que a instituição desse espaço territorial foi feita pelo órgão neste Nível de Governo. Saliente-se que o CONAMA é o órgão competente para regular a matéria, instituído pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

(...)

“Os Estados na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que foram estabelecidos pelo

CONAMA (artigo 1º)”.

“Os municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior” (art. 2º)

Os administradores de cemitérios públicos e privados devem ficar atentos as mudanças das legislações, buscando adequar-se de maneira eficaz, visando assim, um bom estar social, sem provocar danos ambientais que irão afetar diretamente a sociedade com problemas de saúde.

Para (Milaré, 2014) é de suma importância do correto exercício desse poder reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao ambiente como em sua repressão, quando é noticiada formalmente a ocorrência de uma infração, desencadeando os procedimentos para as tutelas civil, administrativa e penal.

Ressalte-se que ao não exercício do poder de polícia pela autoridade competente é infração administrativa e, ainda, ato de improbidade administrativa, ensejando a corresponsabilidade e até a perda do cargo pelo funcionário público.

No que tange à natureza da responsabilidade civil administrativa, não obstante a doutrina divergir no tema, a posição aqui adotada é a da culpa presumida, corroborada por Édis Milaré, segundo o qual “para a Administração, basta a presença de indícios da violação do dever de cuidado, cabendo ao infrator comprovar a falta do elemento subjetivo ou invalidar o juízo indiciário da infração”. (Milaré, 2014).

Para que se configure a infração administrativa, com base no art. 70 da Lei nº 6.938/1998 (Lei de Crimes Ambientais), deve-se ter uma conduta ilícita, ou seja, qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico. Assim, não responde por infração administrativa uma empresa que polui dentro dos limites de sua autorização pelo Poder Público. E como excludentes de responsabilidade pode-se citar a força maior, o caso fortuito e o fato de terceiro.

Destarte, importante trazer, como principais legislações que contêm infrações administrativas ambientais, o Decreto nº 6.514/08 e a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), ambos na esfera federal. O Decreto, além de trazer as infrações, trata também do processo administrativo federal para sua apuração. Já a lei de crimes ambientais traz infrações e alguns tipos penais.

A responsabilidade administrativa está diretamente ligada ao licenciamento ambiental da atividade e até mesmo referente à multa administrativa decorrente de infrações cometidas contra o meio ambiente.

Farias (2010, p. 26) elenca que o licenciamento ambiental é a forma pelo qual o poder público autoriza e até mesmo regula as atividades degradadoras ou que poderão vir a degradar o meio ambiente. Por meio deste instrumento, serão feitas adequações para que a atividade econômica utilizadora de recursos ambientais percorra no sentido de se obter o licenciamento, e fazer funcionar suas atividades, em conformidade com as normas ambientais vigentes. Por isso é considerado o principal instrumento de gestão da Política Nacional do Meio Ambiente. O Conselho Nacional do Meio Ambiente editou a Resolução nº 237 de 1997, que aduz em seu artigo 1º, I a definição do licenciamento ambiental nos seguintes termos:

Licenciamento Ambiental é procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Em uma visão espacial, por alto, o licenciamento ambiental envolve-se de etapas interdisciplinares, que se utilizam do direito e demais áreas, colocando limites a implantação, funcionamento e ampliação de empreendimentos.

Cabe fazer a pontuação que o controle das atividades poluidoras, está de forma expressa, contido na Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, V: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Com a regulamentação da Lei dos Crimes Ambientais, pelo advento do Decreto Federal nº 6.514 de 2008, que regra sem seu artigo 2º, a definição de infração administrativa ambiental conforme abaixo:

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo. Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação (Brasil, 2008).

Neste sentido, que as Prefeituras como gestoras na maioria dos cemitérios, também atuam como órgão licenciador dos cemitérios privados. Por outro lado, carece esclarecer que a norma regulamentadora supracitada, não exclui outros dispositivos com previsão de infrações ambientais, como cita Trennepohl (2009, p. 93) que:

Por outro lado, o parágrafo único deixa claro que as infrações constantes do decreto não são excludentes de outras que venham a ser criadas por lei. Trata-se de dispositivo necessário em razão da própria dinâmica da legislação ambiental, que demanda constantes alterações e atualizações para acompanhar o desenvolvimento e as aspirações da coletividade.

Assim, nada impede a incidência de outra norma regulamentadora com o objetivo de regrar condutas lesivas contra o meio ambiente. Existe a Lei complementar nº 140 de 2011 onde se fixam normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, com intuito de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas referentes ao exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas.

Desta maneira, o Art. 17, *caput* e seu parágrafo 3º, da Lei complementar nº. 140 de 2011 disciplina a atuação entre os órgãos administrativos, diz:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput* (Brasil, 2011).

Conforme o tema abordado acima, compreende-se que o licenciamento ambiental é tema separado entre os órgãos ambientais em relação a sua atribuição de

outorgar licenças com intuito de anuir atividades que necessitem deste instrumento, no entanto a fiscalização ambiental é tema comum aos demais órgãos ambientais integrantes no Sistema Nacional do Meio Ambiente.

A contrassenso, Fiorillo (2013, p. 233) argumenta que ao fixar normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 140 de 2011, regulamentou o sistema de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes da competência comum em relação à proteção do meio ambiente e o combate a poluição nas mais variadas formas que se apresentem, cumprindo efetivamente o que determina a Constituição Federal.

Nessa esteira aduz José Afonso da Silva (1995, p. 209) que: “A responsabilidade administrativa resulta de infração a normas administrativas sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc”.

Ao explanar a responsabilidade civil ambiental, cumpre ditar que desde a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), o Direito brasileiro erigiu a responsabilidade objetiva como fundamento da responsabilização civil pelos danos perpetrados ao ambiente. Nesse sentido, dispõe o seu artigo 14 § 1º: “Sem obstar a aplicação das penalidades prevista neste artigo, é o poluidor obrigado independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade [...]”.

O fundamento da responsabilidade criminal das pessoas físicas e jurídicas, como já observado, é o art. 225, §3º da Constituição Federal. Diante da imposição constitucional, em 1998 editou-se, em caráter de urgência, a Lei nº 6.938/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Para Édis Milaré (2014) a legislação foi elogiada por ecologistas, mas foi duramente criticada por parte da doutrina.

Situação relevante a ser apontada sobre a legislação em tela é sobre as inúmeras normas penais em branco nela contida, que são aquelas que necessitam complementação por outra norma jurídica para serem aplicadas. Como exemplo, cite-se o art. 34 da Lei de Crimes Ambientais, que prevê como crime “pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”.

A doutrina (Machado, 2015, p.383) classifica as normas penais em branco em duas vertentes. As homogêneas e heterogêneas. Ultrapassada a temática sobre as normas penais em branco, no que concerne aos crimes que envolvem a mineração cite-se o tipo penal do art. 55, que considera crime “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”. E acrescenta que é punido da mesma forma “quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente”. Portanto, mesmo que haja autorização do poder público, não se pode executar a lavra em desacordo com o autorizado.

Concomitantemente, Brotas (2012, p.23) diz: “a responsabilidade penal, que não se confunde com a administrativa, tampouco com a civil, é delas independente e representa à assunção de obrigação, por parte do agente criminoso, em razão da prática de crime”.

Traduz também, Capez (2012, p. 64) comenta que para mensurar o fato típico deve ser observada a seguinte forma:

O único parâmetro para aferição do fato típico é a correspondência entre a conduta humana praticada e a descrição contida na lei. Além de idôneo

(apto à consumação), o ato deve ser também inequívoco (indubitavelmente destinado à produção do resultado).

Nesse seguimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Apelação-Crime, julgou nula a decisão que excluiu da lide por Illegitimidade Passiva Ad Causam a personalidade jurídica que cometeu crime ambiental, considerando uma afronta a Carta Política de 1988, dando provimento ao Apelo Ministerial:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO-CRIME. CRIME AMBIENTAL. EXCLUSÃO DA LIDE DA PESSOA JURÍDICA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA DECISÃO. É nula a sentença que excluiu da lide a empresa ré por impossibilidade de responsabilização na esfera criminal. Trata-se de afronta a legislação ambiental e ao artigo 225, § 3º, da Constituição Federal. DADO PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. (Apelação Crime Nº 70009200510, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 12/05/2005)

Vislumbra-se, a lei da Vida, em seu artigo 60, elenca um, dentre vários tipos penais em branco, conforme o que segue:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Para Copola (2008, p. 160) é cediço que “em direito ambiental, toda obra ou serviço potencialmente poluidor depende de prévio licenciamento ou prévia autorização da autoridade competente para seu devido e regular funcionamento”.

As pessoas jurídicas aplicam-se a penas elencadas no artigo 21 da lei dos crimes ambientais que são elas:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Convém ressaltar, que além das penas aplicáveis no artigo supra, a pessoa jurídica constituída tão somente para a ocorrência de crimes ambientais poderá resultar em sua liquidação forçada conforme comenta Brotas (2012, p.50) que:

Por derradeiro, que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime previsto na lei dos crimes ambientais, terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional.

No que tange a proteção ambiental, a desconsideração da pessoa jurídica trata-se de uma inovação de grande eficácia no processo de responsabilização de empresas. Na lei da vida, em seu artigo 4º, prevê a seguinte situação: “poderá ser

desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo no resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Também estampada no §3º, art. 225 da CF/88, traz em seu texto que, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

A responsabilidade de maneira feral vai desde o ente público como o ente privado, ambos responsável civilmente, administrativamente e penal quando estão a frente doa administrações dos cemitérios.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo apresentar o meio de contaminação provenientes dos cemitérios localizados próximo áreas de nascentes, lençóis freáticos a baixas profundidades de áreas de preservação ambiental e os problemas relativos ao sepultamento convencional. Portanto às áreas ocupadas por cemitérios se iniciaram com a comunidade cristã, na Idade Média, quando os corpos eram enterrados próximos às igrejas. Mas relatos e estudos mais avançados dessas áreas são recentes. É possível identificar, na maioria dos cemitérios, desafios relacionados a planejamento, gestão, depósito inadequado de resíduos, entre outros desafios técnicos que afetam tanto as unidades de propriedade pública quanto privadas.

Por meio de uma análise de sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro, cuja previsão Constitucional ainda recebe crítica dos principais operadores do direito. Sua colocação no ordenamento brasileiro ainda que controversa, se dá pela vontade do Legislador Constituinte em tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

O necrochorume é o resíduo final dos corpos depositados, como enterramento, engavetamento, o elemento contaminante de maior potencial, além dos elementos físicos que se aglomeram na decomposição dos corpos.

A delimitação da Área de Influência do Meio Físico é fundamental avaliação previa das características hidrogeológicas locais, visto que a contaminação do lençol freático por necrochorume é o impacto mais significativo deste tipo de empreendimento. Para a delimitação da Área de Influência do Meio Antrópico é preciso analisar a potencialidade espacial para vias de circulação, considerando ainda que, haverá mudanças econômicas e do tráfego local durante e após implantação do cemitério.

A contaminação da água e solo nas proximidades do cemitério se deve à falta de manejo adequado do empreendimento, uma vez que se fazem necessários o monitoramento e serviços de manutenção constantes. Alguns problemas de saúde da população residente nas proximidades dos cemitérios são indicadores de contaminação das águas ou solo por produtos residuais da decomposição dos corpos. Neste caso, deve ser feita investigações laboratoriais, principalmente das águas, e acionar a vigilância sanitária. É importante ressaltar que os indicadores ambientais servem como apontamentos para algum problema. Portanto, mesmo que se considerem as dificuldades de monitoramento (tempo, tecnologia, custos), quando existe algum indicador ambiental, este deve ser investigado cientificamente.

Após, realizada a análise sobre as três esferas da responsabilidade ambiental, nos âmbitos civil, administrativo e penal, buscando através da doutrina e jurisprudência buscar informações de como vem sendo trabalhada a questão. O meio ambiente classificado como bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida é tema principal dos tempos modernos, visto o avançado estágio degradação.

As pessoas jurídicas desde os tempos da revolução industrial desempenham um papel cada vez mais importante na vida socioeconômica da sociedade moderna. E como sujeito de direitos e deveres, a pessoa jurídica, ficou sob a égide da responsabilidade penal por infrações ambientais. A previsão do §3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 foi notadamente grande o avanço na tutela do meio ambiente. Previsão esta, que causou grande desconforto dos juristas acostumados como os dogmáticos e tradicionais princípios penais. Portanto foi necessária esta mudança de concepção e abertura para novos estudos em relação ao Direito prevendo a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas.

Este trabalho também explana acerca da questão da responsabilidade ambiental, partindo de conceitos preliminares como os de meio ambiente, poluidor, poluição dano ambiental, entre outros, além de verificar os principais princípios que norteiam a responsabilidade pelo dano ao meio ambiente, com o objetivo de ampliar o conhecimento da matéria e verificar seus pontos positivos e negativos e as divergências que ocorrem entre os doutrinadores e as decisões dos Tribunais. Pela pesquisa realizada, pode-se observar que está cada vez mais sendo percebida a importância fundamental do meio ambiente e que é crescente a preocupação com o mesmo. Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, e no artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81, que obriga o poluidor, independentemente da culpa, de indenizar ou reparar os danos causados. Entretanto, existem determinados pontos que ainda causam divergências e se mostram problemáticos no momento de apontar os responsáveis pela poluição e fazê-los responder pelos danos causados.

Visto isso, percebe-se que há a necessidade de se atualizar o instituto da responsabilização em suas áreas civil, administrativa e penal, visando alcançar um Estado, interna e externamente, mais aparelhado e mais justo, do ponto de vista ambiental.

REFERÊNCIAS

- BACIGALUPO, Rosiane. Cemitérios: fontes potenciais de impactos ambientais. **Portal de Publicações Eletrônicas da UERJ**, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/hne.2012.446>. Acesso 04 jun 2025.
- BOTELHO, Jeferson. **Aspectos gerais sobre Direito Funerário: necessidade de codificação em prol da Segurança Jurídica**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/aspectos-gerais-sobre-direito-funerario/2657235>. Acesso 29 Jun 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.
- BRASIL. **Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente). Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 jun. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA nº. 335, de 3 de abril de 2003. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 03 abr. 2003. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=355. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA nº. 402, de 17 de novembro de 2008. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 03 abr. 2003. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=571. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 548.181 – PR, Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 06 ago. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342675>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRAVO, Tiago. Direito Funerário: Cemitérios. Disponível em: http://thibravo.jusbrasil.com.br/artigos/169156416/direito-funerario-cemiterios?ref=topic_feed. Acesso em: 23 jun. 2016.

BROTAS, Diógenes Bertolino. Crimes Ambientais e a responsabilidade da pessoa jurídica. 1. ed. São Paulo: ÔnixJur, 2012.

CAPEZ, Fernando. Código Penal Comentado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COPOLA, Gina. A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. (Título original: La Cité Antique . Tradução de: Jean Melville). São Paulo (SP): Martin Claret, 2001.

FARIAS, Talden. Licenciamento Ambiental. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KEMERICH, Pedro, Fernando Ernesto Ucker e Willian F. de Borba. **Caracterização química da água subterrânea em área ocupada por cemitério:** uso da técnica de espectrometria de fluorescência de Raios-X por energia dispersiva (EDXRF). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4136/ambi-agua.911>. Acesso em: 25 jun. 2025.

LELI, Isabel Teresinha. **Estudos ambientais para cemitérios:** indicadores, áreas de influência e impactos ambientais. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/bolgeogr.v30i1.16348>. Acesso em 28 jun. 2025.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A crise no direito penal.** Disponível em: https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/358/crise%20no%20direito%20penal_Machado.pdf?sequence=1. Acesso em: 14 jun. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **A política nacional do meio ambiente.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIOTTO, S. L. **Aspectos geológico-geotécnicos da determinação da adequabilidade de áreas para implantação de cemitérios.** 1990. 116 f. Dissertação (Mestrado em Geociências) – Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 1990.

MORANDI, Leandra. **Análise de contaminação do solo no cemitério de Nova Hartz.** Orientador: Willian Fernando de Borba. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária) - Campus da Universidade Federal de Santa Maria, Frederico Westphalen, Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/23810/Morandi_Leandra_2022_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 jun. 2025.

SANTIAGO, Fernando. **Alerta: os lençóis freáticos estão sendo contaminados.** Disponível em: <http://www.fernandosantiago.com.br/freatico.htm>. Acesso em 26 de jun. de 2025.

SILVA, Florinda Vieira. **Avaliação da contaminação das águas subterrâneas por atividade cemiterial na cidade de Maceió-AL.** Orientadora: Ivete Vasconcelos Lopes Ferreira. 2012. Dissertação (Mestrado em Engenharia: Recursos Hídricos e Saneamento) – Centro de Tecnologia, Universidade Federal do Alagoas, Maceió, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/elian/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20da%20contamina%C3%A7%C3%A3o%20das%20%C3%A1guas%20subterr%C3%A2neas%20por%20atividade%20cemiterial%20na%20cidade%20de%20Macei%C3%B3.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

YUMI, Caroline. **Cemitério: Direito das coisas.** 2016. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cemiterio-direito-das-coisas/338767076>. Acesso em 28 jun. 2025.